

PROJETO DE LEI

Nº 327/2012

Lei Nº 10332

AUTÓGRAFO Nº 402/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo município para rea-

lizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as caracte-

rísticas do transtorno do déficit de atenção - TDA.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 327/2012

Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção - TDA.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstica, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do Município de Sorocaba portadores de Transtorno do Déficit de Atenção, doravante denominado TDA.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2º As diretrizes mencionadas no artigo 1º desta Lei são:

I - orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do município, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

II - encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela Diretoria do estabelecimento de ensino público municipal do qual faça parte, para diagnóstico e tratamento através do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº IV - conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

V - acompanhamento do aluno portador TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio;

VI - disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos estabelecimentos de saúde pública municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ,correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de 27 de agosto de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador

NOTÍCIA GERAL

27-Ago-2012-10:20-115585-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


JUSTIFICATIVA:

O Transtorno do Déficit de Atenção - TDA - ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal, a parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração. Quando pessoas que têm TDA tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui ao invés de aumentar, como ocorre no caso de pessoas que não possuem o distúrbio. As pessoas que sofrem de TDA mostram muitos ou todos os sintomas que seguem: fraca supervisão interna, pequeno âmbito de atenção, distração, desorganização, hiperatividade (metade daquele que possuem o distúrbio), problemas de controle do impulso, dificuldade de aprender com erros passados, falta de previsão, busca pelo conflito e adiamento das tarefas.

Todos estes problemas geram, além de baixo rendimento escolar ou de trabalho, conflitos sociais constantes, que, a médio e longo prazo tornam a vida do indivíduo uma sucessão de fracassos ou de não tentativas. Como todos os males, é preciso prevenir. Muito embora seja impossível curar o TDA, é possível ter uma vida normal através de tratamento adequado.

Por isto, peço apoio de meus nobres pares para aprovar este projeto, certo de que com isto daremos uma vida mais produtiva, de maior qualidade e com mais futuro às crianças do município portadoras deste distúrbio.

S/S., 27 de agosto de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador



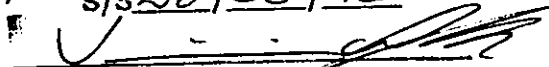
04v

Recebido na Div. Expediente

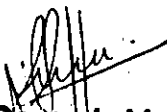
27 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/08/12


Div. Expediente

Recebido em 29/08/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção – TDA.

Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstica, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do Município portadores de TDA. Para efeito desta lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não característica de hiperatividade (Art. 1º); as diretrizes são: orientação a professores, coordenadores, diretores e todo e qualquer agente educacional público, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos de ensino fundamental; encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela Diretoria do estabelecimento de ensino público do qual faça parte, para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

diagnóstico e tratamento através do SUS; tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA; conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal do direito do mesmo; acompanhamento do aluno portador do TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para ensino médio; disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos estabelecimentos de saúde pública (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade é um distúrbio habitualmente de longa duração (frequentemente se estendendo até a idade adulta) que se manifesta por três grupos de sintomas: desatenção, hiperatividade e impulsividade.

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação determina a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino; dispõe nos termos infra a aludida Lei:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículo, métodos, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (g.n.)

A Lei de Regência acima destacada obedece aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagra a educação como dever do Estado; diz a CR:

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

Dispõe, ainda, a CR que é da competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

A competência acima descrita não é legiferante, porém frisa-se que conforme o art. 30 e seu inciso I, CR, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo editar Leis proporcionando o acesso a educação .

Por fim, estabelece a LOM que o Município manterá o ensino fundamental, proporcionando ao educando assistência a saúde, *in verbis*:

Art. 140. O Município manterá:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional.

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Outrossim, verifica-se que este PL visa difundir informações sobre o Transtorno de Déficit de Atenção – TDA; destaca-se que o Direito a Informação é estabelecido pela Constituição da República como um Direito Fundamental, em conformidade com o art. 5º, XIV. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Ressalta-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, tão somente considera-se inconstitucional o inciso VI do art. 2º, que dispõe: “disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos estabelecimentos de saúde pública municipais”, pois impõe a Administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

providência eminentemente administrativa, de avaliação discricionária da conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo, tal inciso contrasta com o art. 84, II, CR, bem como art. 61, II, LOM, sendo que, considerando ainda, o princípios da Separação dos Poderes (art. 2º, CR), cabe a Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública; o aludido inciso é, também, obstaculizado pelo art. 25 da Constituição do Estado que diz: “Nenhum projeto de lei que implique a criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Conclui-se que excetuando o inciso VI do art. 2º deste PL, o qual entende-se formalmente inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando o PL nº 329/2010, o mesmo está aguardando desde 06.03.2012 a inclusão na Ordem do Dia, de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, sendo que recebeu parecer favorável por esta Secretaria Jurídica; normatiza o PL:

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Finalizando, informa-se que está tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 909/2011, de iniciativa Parlamentar, o qual trata de matéria disposta neste PL, a aludida Proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família; diz o Projeto de Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbio, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.012.

• 
MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 329/2010**Identificação Básica****Autor:**

Antonio Carlos Silvano

Tipo: PLO - Projeto de Lei Ordinária

Número:

329/2010

Data: 02/08/2010

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações**

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 12/08/2010

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 19/08/2010

Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Resposta Data: 23/09/2010

Autor: Prefeito Municipal

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Resposta Data: 24/03/2011

Autor: Prefeito Municipal

Tramitação

Data: 06/03/2012

Origem: Plenário

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 06/03/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Incluído na Ordem do Dia

Última Ação: Retirado por 30 dias a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 09/2012.

Data: 27/09/2011

Origem: Plenário

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

PL 909/2011

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação e Cultura (CEC)

Identificação da ProposiçãoAutor
Gabriel Chalita - PSB/SPApresentação
05/04/2011**Ementa**

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

Informações de TramitaçãoForma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 IIRegime de tramitação
Ordinária**Despacho atual:**

Data	Despacho
02/05/2011	As Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
02/05/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) As Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
22/08/2012	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer.
23/08/2012	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Recebimento pela CEC.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	15/12/2011 - Parecer do Relator, Dep. Dr. Aluizio (PV-RJ), pela aprovação.
	22/08/2012 12:30 Reunião Deliberativa Ordinária
	Aprovado por Unanimidade o Parecer.
Comissão de Educação e Cultura (CEC)	-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 327/2012, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção – TDA.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PL nº 327/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que *"Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção - TDA"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, V da CF e 140, I e II da LOMS, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;"

Entretanto, o art. 2º, inciso VI padece de vício de iniciativa, uma vez que as providências ali pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do PL nº 327/2012, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 327/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do Transtorno do Déficit de Atenção - TDA e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 04 de outubro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidenta


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.63/2012

APROVADO REJEITADO Bem como e

EM 09 / 10 / 2012 emenda nº 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.64/2012

APROVADO REJEITADO Bem como e

EM 11 / 10 / 2012 emenda nº 1

PRESIDENTE

discussão de
pedet.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO PL. 327/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção - TDA.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do município de Sorocaba portadores de Transtorno do Déficit de Atenção, doravante denominado TDA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2º As diretrizes mencionadas no art. 1º desta Lei são:

I - orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do município, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

II - encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela diretoria do estabelecimento de ensino público municipal do qual faça parte, para diagnóstico e tratamento através do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;

IV - conscientização e amplo fornecimento de informações aqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

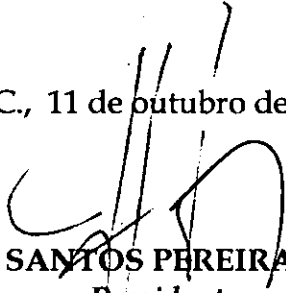
V - acompanhamento do aluno portador de TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio.

Nº

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de outubro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



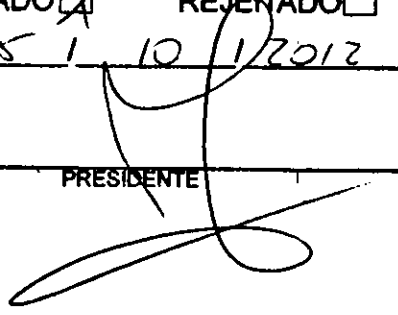
do v.

DISCUSSÃO ÚNICA SO.68/2012

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 10 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0739

Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 401, 402, 403 e 404/2012, aos Projetos de Lei nºs 304, 327, 376 e 379/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 402/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção - TDA.

PROJETO DE LEI N° 327/2012 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do município de Sorocaba portadores de Transtorno do Déficit de Atenção, doravante denominado TDA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2° As diretrizes mencionadas no art. 1° desta Lei são:

I - orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do município, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

II - encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela diretoria do estabelecimento de ensino público municipal do qual faça parte, para diagnóstico e tratamento através do Sistema Único de Saúde - SUS;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;

IV - conscientização e amplo fornecimento de informações aqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

V - acompanhamento do aluno portador de TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE NOVEMBRO DE 2012 / Nº 1.557

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.332, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção - TDA).

Projeto de Lei nº 327/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do Município de Sorocaba portadores de Transtorno do Déficit de Atenção, doravante denominado TDA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2º As diretrizes mencionadas no Art. 1º desta Lei são:

I - orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do município, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

II - encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela diretoria do estabelecimento de ensino público municipal do qual faça parte, para diagnóstico e tratamento através do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;

IV - conscientização e amplo fornecimento de informações aqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

V - acompanhamento do aluno portador de TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Novembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

VAGNER GUERRERO RINALDO
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O Transtorno do Déficit de Atenção - TDA - ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal, a parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração. Quando pessoas que têm TDA tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui ao invés de aumentar, como ocorre no caso de pessoas que não possuem o distúrbio. As pessoas que sofrem de TDA mostram muitos ou todos os sintomas que seguem: fraca supervisão interna, pequeno âmbito de atenção, distração, desorganização, hiperatividade (metade daqueles que possuem o distúrbio), problemas de controle do impulso, dificuldade de aprender com erros passados, falta de previsão, busca pelo conflito e adiamento das tarefas.

Todos estes problemas geram, além de baixo rendimento escolar ou de trabalho, conflitos sociais constantes, que, a médio e longo prazo tornam a vida do indivíduo uma sucessão de fracassos ou de não tentativas. Como todos os males, é preciso prevenir. Muito embora seja impossível curar o TDA, é possível ter uma vida normal através de tratamento adequado.

Por isto, peço apoio de meus nobres pares para aprovar este projeto, certo de que com isto daremos uma vida mais produtiva, de maior qualidade e com mais futuro às crianças do município portadoras deste distúrbio.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.332, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a pais e professores da cidade sobre as características do transtorno do déficit de atenção – TDA).

Projeto de Lei nº 327/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta norma, as diretrizes doravante adotadas pelo Poder Executivo para realizar o encaminhamento para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos da rede de ensino fundamental do Município de Sorocaba portadores de Transtorno do Déficit de Atenção, doravante denominado TDA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de hiperatividade.

Art. 2º As diretrizes mencionadas no Art. 1º desta Lei são:

I – orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do município, fornecidas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais do TDA e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

II – encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela diretoria do estabelecimento de ensino público municipal do qual faça parte, para diagnóstico e tratamento através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino fundamental municipais, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;

IV – conscientização e amplo fornecimento de informações aqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

V – acompanhamento do aluno portador de TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando da transição para o ensino médio:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Novembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE OULICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.332, de 22/11/2012 - fls. 2.

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

WAGNER GUERRERO RINALDO
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.332, de 22/11/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O Transtorno do Déficit de Atenção – TDA – ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal, a parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração. Quando pessoas que têm TDA tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui ao invés de aumentar, como ocorre no caso de pessoas que não possuem o distúrbio. As pessoas que sofrem de TDA mostram muitos ou todos os sintomas que seguem: fraca supervisão interna, pequeno âmbito de atenção, distração, desorganização, hiperatividade (metade daqueles que possuem o distúrbio), problemas de controle do impulso, dificuldade de aprender com erros passados, falta de previsão, busca pelo conflito e adiamento das tarefas.

Todos estes problemas geram, além de baixo rendimento escolar ou de trabalho, conflitos sociais constantes, que, a médio e longo prazo tornam a vida do indivíduo uma sucessão de fracassos ou de não tentativas. Como todos os males, é preciso prevenir. Muito embora seja impossível curar o TDA, é possível ter uma vida normal através de tratamento adequado.

Por isto, peço apoio de meus nobres pares para aprovar este projeto, certo de que com isto daremos uma vida mais produtiva, de maior qualidade e com mais futuro às crianças do município portadoras deste distúrbio.